



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13766/000.541/90-85

AF

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.245

Recurso nº: 72.909 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: TRANSALVES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA (ES).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Mantida parcialmente a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSALVES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.162 de 17 de novembro de 1992, e reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992.


CANDIEO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13766/000.541/90-85 2.

RECURSO Nº: 72.909

ACORDÃO Nº: 103-13.245

RECORRENTE: TRANSALVES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 26.12.90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS/Dedução, referente ao exercício de 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 13766.000.542/90-48, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa agravada de 150% e juros de mora (artigos 3º, A, § 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.245

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

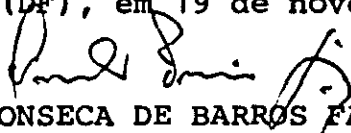
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos do Acórdão nº 103-13.162 de 17 de novembro de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para ajustar a exigência ao decidido no Processo matriz, inclusive para reduzir a multa para 50%.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

